



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

ANA KAROLINE DE SOUSA RODRIGUES

TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM DAS PESSOAS PÚBLICAS

FORTALEZA

2022

ANA KAROLINE DE SOUSA RODRIGUES

TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM DAS PESSOAS PÚBLICAS

Artigo de TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Ma. Milena Britto Felizola.

FORTALEZA

2022

ANA KAROLINE DE SOUSA RODRIGUES

TUTELA JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM DAS PESSOAS PÚBLICAS

Artigo de TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a Ma. Milena Britto Felizola.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Milena Britto Felizola
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Carlos Francisco Melo Lopes
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Silvio Ulysses Sousa Lima
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar a proteção da imagem das pessoas públicas que possui amparo legal pelo Código de Direito Civil Brasileiro e pela Constituição Federal de 1988. O direito à imagem, além de ser visto como um dos direitos da personalidade, também é um direito fundamental com previsão tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como no Código Civil de 2002, inerente às pessoas físicas ou jurídicas e se violado, pode acarretar penas indenizatórias. A imagem pode ser interpretada como a personalidade de um indivíduo exibida na sociedade. O direito à imagem diz respeito à faculdade da pessoa sobre a projeção de sua personalidade perante a sociedade. Atualmente, com os avanços nos meios de comunicação, em especial a internet, tornou-se um bem jurídico facilmente violável sendo a imagem absorvida e transmitida com extrema rapidez. Com foco nesse objetivo, desenvolveu-se um estudo baseado em pesquisas doutrinárias, legal e jurisprudencial, no qual foram utilizados diferentes tipos de fontes, além de pesquisas jurisprudenciais com substrato no direito à imagem. Dessa forma através de análise de precedentes e doutrinas que reconhecem os direitos fundamentais como princípios, constatou-se que o uso da ponderação para equilibrar os direitos fundamentais conflitantes é indispensável à resolução dos conflitos.

Palavras-chave: Direito à imagem. Pessoa pública. Privacidade. Direitos da Personalidade.

1 INTRODUÇÃO

O Direito à imagem está regulamentado no artigo 5º, incisos V, X, XXVIII da vigente Constituição Federal. O presente artigo tem como objetivo principal analisar a proteção jurídica em relação ao direito de imagem de pessoas públicas. Como metodologia, adotou-se a bibliográfica, com pesquisa legislativa, jurisprudencial, doutrinária, realizada em livros, artigos científicos e outras fontes.

O trabalho foi dividido em três capítulos, onde no primeiro, serão abordados os direitos fundamentais e de personalidade, bem como sua proteção jurídica que consiste em um direito autônomo e essencial a todos os seres humanos sendo assim, torna-se necessária sua proteção pelo ordenamento jurídico.

No segundo capítulo serão devidamente analisados o conceito de pessoa pública, suas diferenças em relação à pessoa privada, bem como o direito à privacidade que faz parte do rol de direitos fundamentais que conferem dignidade à pessoa, sua honra pessoal, cujo respeito é algo essencial a todo indivíduo.

No terceiro capítulo será abordada a responsabilidade civil na veiculação da imagem das pessoas públicas, onde o indivíduo tem a autonomia do dano à imagem e a sua reparação mostrando-se adequada a penalidade, uma vez que deve ser resguardado o direito do representado autorizar ou não a divulgação da sua imagem visando a proteção de sua privacidade por intermédio do amparo legal dispensado.

2 O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO E DA PERSONALIDADE

O direito à imagem, além de ser visto como um dos direitos da personalidade, também é um direito fundamental, com previsão tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, quanto no Código Civil de 2002, inerente às pessoas físicas ou jurídicas e se violado, pode acarretar penas indenizatórias. A imagem pode ser interpretada como a personalidade de um indivíduo exibida na sociedade.

Indubitavelmente, confere à pessoa a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização. Além disso, o referido direito possibilita que seu titular obste a reprodução indevida ou

injustificada de sua imagem guardando relação com a proteção desse bem. Entende-se, inclusive que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa sendo compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser refletindo a expressão de sua existência. Nesse sentido, compreende-se que tal direito pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, isto é, ao corpo do ser humano, quanto aos aspectos moral e psíquico do indivíduo (PERLINGIERI, 2008).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 institui os direitos e garantias para proteção do desenvolvimento da pessoa com fundamento na ética da dignidade da pessoa humana. O inciso X deste artigo prevê a proteção ao direito à intimidade como um dos mais fundamentais ao ser humano, o íntimo pessoal é essencial para proporcionar a cada indivíduo uma vida digna perante a sociedade (BRASIL, 1988a). O legislador conscientizou-se da importância do direito à imagem e dotou-lhe de amparo legal, independentemente da ofensa ou não de outro direito da personalidade.

No início o conceito de imagem era visto de forma restrita com base em aspectos puramente visuais. A imagem era percebida como uma interpretação gráfica de uma pessoa, desde então grandes avanços tecnológicos que impactaram diretamente a divulgação da imagem, proporcionaram um grande desenvolvimento dos contornos do direito à imagem e conseqüentemente sua proteção jurídica. Ao longo do tempo, o ser humano desenvolveu características que fizeram parte de sua personalidade, o que o torna(ou) um indivíduo singular.

O atual Código Civil brasileiro traz regras sobre o direito de imagem e o classifica como um direito da personalidade, assim dispõe o Art. 20 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

E com a facilidade de compartilhamento, a cada dia existem novas formas de ataque e violação à imagem da pessoa. Principalmente, a vinculação da imagem de terceiros a conotações sexuais e constrangedoras, principalmente em redes sociais, até mesmo o conteúdo exposto em grupos de *WhatsApp* sem a autorização do fotografado podem gerar indenizações. Em casos mais graves, o uso indevido da imagem pode ser

considerado crime, previsto no artigo 218-C do Código Penal pátrio que considera ilícito penal a disponibilização ou divulgação de fotos, vídeos ou imagens de cenas de sexo, nudez ou pornografia.

Para fins de indenização, deve ser avaliado se a divulgação atingiu a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa envolvida e se a finalidade foi econômica ou comercial.

No tocante à súmula nº 403 do STJ orienta que “independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, ou seja, se a publicação obteve fins comerciais, acarreta diretamente o dever de indenizar. Sendo assim independe de prova de prejuízo ou dano, dado que a reparação decorre do próprio uso indevido da imagem para fins comerciais e não de suas consequências, se ofensivas ou pecuniárias.¹

O direito à imagem diz respeito à faculdade da pessoa sobre a projeção de sua personalidade perante a sociedade. Atualmente, com os avanços nos meios de comunicação, em especial a internet, tornou-se um bem jurídico facilmente violável sendo a imagem absorvida e transmitida com extrema rapidez.

2.1 O QUE CONSTITUI O DIREITO DE PERSONALIDADE?

Os direitos da personalidade são normalmente definidos como direitos irrenunciáveis e intransmissíveis que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade e estão ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, atributos próprios e individuais de cada ser humano. A personalidade e a dignidade humana são elementos essenciais que estão relacionados diretamente à imagem da pessoa perante a sociedade (GOMES, 1989).

Os direitos da personalidade vêm do individual de cada um e surgem naturalmente com o nascimento e com os direitos fundamentais do ser humano como a vida, intimidade, honra, privacidade, imagem entre outros.

Maria Helena Diniz (1997) define os direitos da personalidade como direitos:

Subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) a sua integridade moral

¹ Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

(honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social (DINIZ, 1997)

Dessa forma, os direitos da personalidade são fundamentais para a construção do ser perante a sociedade, o qual tem um valor fundamental na essência da personalidade de cada um.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, em seu Art. 12, expõe que: *“Ninguém será sujeito às interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”*.

Corroborando com o disposto supracitado, o ordenamento jurídico apresenta três categorias de direito de personalidade, que podem ser divididas da seguinte forma:

- 1) Direito à integridade física: CC/02, artigos 13, 14 e 20. Condenando-se a tortura, atendendo a saúde, lesão corporal, abandono de incapaz, etc. (BRASIL, 2002)
- 2) Direito à integridade psíquica: CC/02, artigo 21, separa o desenvolvimento moral de suas faculdades mentais condenando-se a tortura mental, lavagem cerebral e técnicas de indução ao comportamento (BRASIL, 2002)
- 3) Direitos morais: contido na CRFB/88, no artigo 5º, também denominado direito à reputação, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais. Ex: Honra, educação, emprego, habilitação, produções intelectuais (BRASIL, 1998b)

Segundo Gonçalves 2007, o respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o Ordenamento Jurídico Brasileiro na defesa dos direitos da personalidade na CRFB/88 no artigo 1º, inciso III. Segue a especificação dos considerados de maior relevância – intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – com a proclamação de que é “assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, descrito no artigo 5º, inciso X, da vigente Carta Magna.

Quanto aos danos civis, deve-se acrescentar que não se trata apenas de danos externos causados quando os direitos da personalidade são violados, mas os danos

materiais também podem ser causados, por exemplo, por danos à reputação de uma pessoa jurídica resultando em perda significativa de resultados. Dessa forma, torna-se necessário um pedido de indenização por todos os danos causados pela violação dos direitos da personalidade sendo tal indenização amparada pelo Direito.

Dessa forma percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege, expressamente, os direitos da personalidade, seja por meio de ação preventiva ou como repressão pelo ato já efetivado.

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM

A imagem é um direito autônomo e essencial a todos os seres humanos sendo assim, torna-se necessária sua proteção pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o direito à imagem é autônomo e independente sendo inerente à própria personalidade e merecendo tutela jurídica específica.

As imagens podem ser usadas de forma não ofensiva e não abusiva ao lidar com celebridades, políticos ou indivíduos notórios. Quando se trata de imagens de pessoas comuns, os direitos de imagem, como atributos inalienáveis da personalidade, não devem ser confundidos com os direitos autorais de fotógrafos ou criadores intelectuais de representações de imagens (concretas ou abstratas) de indivíduos. Portanto, o direito do criador de uma imagem envolve direitos autorais, enquanto o direito da pessoa retratada reside no uso de sua imagem, são dois direitos distintos, exercidos por pessoas diferentes e com existências jurídicas distintas.

Seguindo o entendimento, o professor Anderson Schreiber (2018) aduz que:

O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isso não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem.

Aqui, quando houver relevante interesse público, podemos relativizar a proteção ao direito de imagem com o direito de informação, mas sem que isso implique no desrespeito à pessoa cuja imagem foi veiculada.

Importante ressaltar que o direito brasileiro realiza uma proteção notável ao direito de imagem prevendo o dever de indenizar em caso de sua violação. A proteção é de

tamanha importância que possui previsão constitucional no artigo 5º, V, da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Assim sendo, ainda que protegido constitucionalmente a tutela ao direito de imagem pode ser, em alguns casos, relativizado autorizando o uso da imagem por terceiros, sem expressa autorização e sem que isso signifique o dever de indenizar.

Desta forma, não existe nenhuma dúvida que a utilização indevida da imagem de terceiros de forma que atinja a sua honra, o convívio social, a respeitabilidade, ou se a intenção da publicação é meramente lucrativa por se tratar de direito personalíssimo, o seu titular tem o direito à indenização. Esse entendimento foi confirmado inúmeras vezes por vários tribunais pátrios e foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da súmula nº. 403.

Outro aspecto que deve ser analisado é o da utilização da imagem quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Diante disso é possível a exposição da imagem de um indivíduo procurado pela polícia ou de alguém preso em flagrante, quando a divulgação da imagem puder colaborar para a identificação de outras vítimas.

Além disso, verifica-se que a tutela do direito de imagem não pode aniquilar o direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Nesse sentido, o enunciado nº 279 do Conselho da Justiça Federal dispõe que:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Por fim é importante destacar que o artigo 12, do Código civil traz a previsão de mecanismos de proteção aos direitos da personalidade, nos seguintes termos: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão, a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

Portanto, ocorrendo violação do direito de imagem é possível a utilização de mecanismos de proteção desse direito, mediante as tutelas repressiva, ressarcitória e reintegratória visando a reparação integral do dano.

3 A PESSOA PÚBLICA E O DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à vida privada faz parte do rol de direitos fundamentais que conferem dignidade à pessoa e à honra pessoal e por isso o respeito é algo essencial a todo indivíduo. Quando o debate envolve políticos, representantes públicos, membros do sistema judiciário, jogadores de futebol, artistas e outras figuras públicas, há divergência sobre a restrição dos direitos de imagem dessas pessoas.

A pessoa pública é aquela que se notabiliza por uma atuação além do círculo privado, com impacto na vida de uma comunidade. Geralmente é detentora de um cargo político relevante ou desenvolve atividade que tenha a aprovação da sociedade ou reconhecimento de um número significativo de pessoas, mesmo que para o lazer ou entretenimento (SILVA JUNIOR, 2002).

Todos os indivíduos possuem direito à vida privada, independentemente de serem pessoas privadas ou públicas. O fato das pessoas públicas estarem ligadas diretamente à vida pública, não acarreta a possibilidade de violação do seu direito à vida privada por terceiros ou pelo Estado, com o propósito ou a curiosidade de expor suas particularidades e intimidades (VIEIRA, 2002).

Independente de pessoa pública, a redução do direito à vida privada não pode atingir o ambiente familiar, residencial, sentimental ou sexual, exceto que seja ligado à atuação pública. Desse modo as pessoas públicas acabam sofrendo uma limitação de sua intimidade, pois tudo que acontece em sua vida, acaba virando notícia ou simplesmente uma fofoca, fazendo com que mantenham cuidado com o que falam ou fazem quando não estão em frente às câmeras.

A tutela do direito à imagem das pessoas públicas é diferente da proteção à imagem de pessoas comuns. O prestígio da imagem está vinculada à mídia para muitas pessoas notórias e é o meio ideal para obterem maior visibilidade em seus trabalhos. Diante disso, a publicação da imagem é consentida, de forma tácita, uma vez que não há fama se a imagem não é exteriorizada e divulgada. Nesse mesmo sentido, as autoridades

públicas e demais pessoas de notoriedade não podem reivindicar ou invocar o direito à intimidade quando seus passos, atos praticados no exercício profissional, são divulgados e comentados pela mídia (STOCO, 2002).

O direito à imagem da pessoa pública deve ser relativizado visando o interesse e a importância que a divulgação da imagem tem de influenciar para a sociedade o que não significa a possibilidade de divulgação integral e absoluta da imagem. É necessário prevalecer o entendimento da possibilidade de ponderar o direito à informação e o direito à imagem da pessoa pública, não limitando excessivamente a atuação da imprensa ou tornando ilimitada a tutela da imagem.

3.1 DIFERENÇA ENTRE PESSOA PÚBLICA E PESSOA PRIVADA

Como citado anteriormente, pessoa pública é aquela que se destina à vida pública que usa sua imagem como meio profissional, que tem relevância na sociedade, que tem seus direitos limitados em razão da sua imagem, mas que também possui proteção jurídica, caso haja a violação deles.

Já a pessoa privada é aquela que vive no anonimato, que não possui ligação com publicidade ou exposição ao público, não possuindo fama, mas que também faz parte da sociedade como um todo. Também está amparada pela proteção jurídica conferida pela CF/1988 e pelo CC/2002, visto que independente de sua vida ser pública ou privada, a sua imagem deve ser preservada da mesma forma.

Desse modo, a divulgação de imagem e fatos relacionados à vida privada de uma pessoa particular é proibida por não haver interesse público em acontecimentos dessa natureza, essa proibição demonstra a observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, como se depreende o Supremo Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 267529/RJ - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ora correlacionado :

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem.

VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

É necessário que haja o interesse público para a divulgação tanto de imagens quanto de notícia para a sociedade. Conforme maior a relação de proximidade das notícias com ligação à intimidade da pessoa, maior é o cuidado necessário para sua divulgação, sob ponto de vista da relevância para o interesse público (DOTTI, 1990).

Pondera-se que os direitos do indivíduo privado não podem ser tratados do mesmo modo que o indivíduo público, por se tratar de esferas diferentes, com características diversas. Uma vez que a vida da pessoa privada não tem relevância social como a vida da pessoa pública.

Já a privacidade da pessoa pública é relativa de acordo com a divulgação da sua vida quando relacionada à função que exerce em relação à sociedade. A pessoa pública não deixa de ter o seu direito à imagem, privacidade e intimidade garantidos, mas terá uma limitação referente a esses direitos, pois sua vida notória pública está relacionada com o interesse da sociedade.

3.3 DIREITO À PRIVACIDADE

A importância que o direito à privacidade ganhou nos últimos anos é inegável. Esta é uma representação da sociedade moderna dominada pela mídia, várias redes sociais, e a transformação do conceito de privacidade. Como tal, a lei precisa se adaptar e evoluir os mecanismos para melhor compreender e proteger os direitos de privacidade.

Além disso sua promulgação como direito individual e sobretudo, como o direito fundamental demonstra a necessidade de tratar os problemas da sociedade atual de forma sensível e adequada. Esta é uma questão essencial para o direito privado moderno e não pode ser ignorada pela lei ou pela política pública.

Dada a importância do direito à privacidade, os legisladores introduziram vários mecanismos legais que atuam como limites e protegem a privacidade das pessoas. No Código Penal por exemplo, contra a inviolabilidade de domicílio e correspondências (arts. 150 a 152). Já no Código Civil existem diversos parâmetros para possíveis pedidos passíveis de indenização quando há violação desse direito, em consonância com o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, tratando-se do Direito de Privacidade, existe uma grande diferença para as pessoas públicas e privadas. Para uma figura pública, a exposição de sua vida pode acabar trazendo vantagens e para uma figura privada pode acarretar desconforto e constrangimento.

Todas as violações do direito à privacidade são, portanto, analisadas caso a caso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tendo em vista assegurar esse direito, evitando violações da privacidade determinando a extensão e circunstâncias do dano sofrido pela vítima.

Vale ressaltar que no direito brasileiro, debate-se sobre os conceitos de vida privada e intimidade, especialmente na sua característica como direito de personalidade. A previsão legal está amparada pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, também consta no Código Civil brasileiro, o reconhecimento do direito à vida privada em seu art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Desse modo, alguns autores defendem a diferenciação entre os termos, não havendo contudo, nenhuma uniformização doutrinária ou legislativa. Assim, a intimidade poderia ser considerada no âmbito do exclusivo, referente ao que alguém reserva para si, sem qualquer tipo de repercussão social, sequer ao alcance de sua vida privada. Já a vida privada, por mais isolada que possa ser, sempre se caracteriza pelo viver entre outros por exemplo, em família, no trabalho, no lazer em comum (FERRAZ JUNIOR, 1992).

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA PESSOA PÚBLICA

Como exposto anteriormente, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 20, tutela o direito à imagem e em consonância, com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seus incisos V, X e XXVIII garantindo a proteção ao direito mencionado. Enfatizando que os direitos de imagem se referem à capacidade de um indivíduo expor sua integridade física ou moral perante a sociedade. Isso porque se refere a direitos facilmente violados que têm impacto significativo no meio jurídico, pois a exposição de imagens pode causar sérios danos à vítima.

Ante isso, o indivíduo tem a autonomia do dano à imagem e a sua reparação mostrando-se adequada a penalidade, uma vez que deve ser resguardado o direito do representado autorizar ou não a divulgação da sua imagem visando a sua privacidade e mostrando que a proteção desse direito tem amparo legal.

A vigente Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito à indenização por dano material ou moral, decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. “Nos termos do Art. 20 do Código Civil, a reprodução da imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseja o direito a indenização, ainda que não lhe tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.” (GONÇALVES, 2007b).

A Constituição da República de 1988 protege tanto o direito de imagem como a liberdade de imprensa. O fato do direito de personalidade aparentemente conflitar com a liberdade de imprensa, ambos com salvaguarda no nosso Estatuto Fundamental, não permite intuir que houve alguma intenção do constituinte primário em priorizar alguns destes direitos.

Significa, portanto que todos os direitos da personalidade devem ser compreendidos e tutelados como integrantes de um mesmo conjunto, todos balizados pelo princípio norteador da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Carlos Alberto Menezes: “É o que se chama reserva legal qualificada, por meio da qual o constituinte autorizou fosse respeitada a esfera de liberdade da pessoa humana” (MENEZES, 2002).

O interesse público na divulgação da imagem está diretamente relacionado ao conteúdo. Portanto, é necessário verificar o interesse do agente em publicar determinada

imagem e em decorrência se há a obrigatoriedade de legalização dessa publicação. Conforme preceitua o artigo 20 do Código Civil de 2002, salvo se autorizadas ou necessárias à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação e a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas.

O interesse público de qualquer modo se presume como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que em determinada hipótese, existe um interesse privado que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e informação (BARROSO, 2003).

Alcides Leopoldo e Silva Júnior é enfático ao afirmar que desde que presente o caráter jornalístico da utilização da imagem é dispensando o consentimento para a publicação e divulgação da imagem das pessoas públicas. Logo, inexistente proibição quando houver inequívoco interesse público (SILVA JUNIOR, 2002).

Portanto, de acordo com a lei, a veiculação de imagens requer autorização do proprietário, exceto quando expressamente previsto em lei. Figuras públicas podem renunciar à essa permissão em alguns casos para benefício do público em geral, conforme observado acima. No entanto, não se deve esquecer que a publicação de imagens que violem a dignidade, honra e decência de seus proprietários, mesmo por figuras públicas, pode causar danos morais e materiais (CAVALIERI FILHO, 2007).

Em relação à indenização do dano causado, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 221, dispõe ser civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de divulgação. Isso reflete claramente a preocupação do sistema jurídico em proteger os direitos de imagem e privacidade das pessoas quando transmitidas sem a permissão do proprietário ou sem o interesse público.²

A lei fornece aos prejudicados, além das ações de reparação propriamente dita, os meios cautelares, os quais visam a retirada do conteúdo, bem como a busca e apreensão do material divulgado e ainda a antecipação de tutela indenizatória visando obstaculizar o

² Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

uso indevido, pelos meios midiáticos. Igualmente, o mandado de segurança se faz muito útil e eficaz para os casos onde ocorre a violação ou ameaça de violação ao direito de imagem.

Nota-se a preocupação do constituinte em prever garantias e proteção, incluindo a disposição de meios de reparação dos danos ocasionados ao lesado, pela consideração de que o direito à imagem deriva dos direitos da personalidade, com isso, os direitos personalíssimos estão cada vez mais fortalecidos pelo advento de normas legais.

A cada dia tem-se tornado mais difícil controlar o que aparece nas mídias sociais por conta da constante evolução de tecnologias que visam a divulgação de informações bem como por conta de sua principal característica, a saber, sua grande abrangência, com a universalização do seu conteúdo, no que tange os leitores, ouvintes etc.

Desta forma, mesmo já existindo previsões concretas de proteção e precedentes na Justiça por reparações para esse tipo de lesão, surge a necessidade da criação de novos meios e o aparecimento de órgãos próprios de proteção destinados a fazer tal controle para evitar os abusos cada vez mais constantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços tecnológicos, tornou-se fácil a propagação de conteúdo e informações de terceiros, com o intuito de prejudicar e difamar. Tratando-se de pessoas públicas, a proteção da imagem está amparada pelo Código Civil brasileiro e pela Constituição Federal de 1988 prevendo sanções para aquele que causar danos à imagem da vítima.

Assim sendo, ainda que protegido constitucionalmente, a proteção ao direito de imagem pode ser, em alguns casos, relativizado autorizando o uso da imagem por terceiros, sem expressa autorização e sem que isso signifique o dever de indenizar.

Desta forma, não existe nenhuma dúvida que a utilização indevida da imagem de terceiros de forma que atinja a sua honra, o convívio social, a respeitabilidade ou se a intenção da publicação é meramente lucrativa, por se tratar de direito personalíssimo, o seu titular tem o direito à indenização.

É necessário que haja o interesse público para a divulgação, tanto de imagens quanto de notícia para a sociedade. Conforme maior a relação de proximidade das notícias

com ligação à intimidade da pessoa, maior é o cuidado necessário para sua divulgação, sob o ponto de vista de relevância para o interesse público

Portanto, o interesse público é o único argumento válido para a divulgação da vida de uma pessoa pública. Sendo analisado o conteúdo a ser divulgado que não possa acarretar lesão ao direito de privacidade do indivíduo podendo causar danos irreversíveis.

Tratando-se da vida particular da pessoa pública, a divulgação de fatos e imagem só pode ocorrer se tiver a autorização direta do titular da imagem. Caso a mídia não tenha a autorização para divulgar fatos privados tanto de pessoa comum ou pública há a ofensa do direito constitucionalmente tutelado.

Conclui-se que a imagem é um direito fundamental amparado pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988, o qual merece uma preocupação e proteção eficiente de modo que a divulgação de conteúdos inapropriados de uma pessoa pública sejam ou não conteúdos vantajosos à sua divulgação que não ensejem danos morais ou materiais, tornam-se passíveis de penas e demais sanções jurídicas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In: Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003, p. 90-91.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Palais de Chaillot, Paris.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p.153

MENEZES, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação. *In: Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 98, v. 363, set-out, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem**: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

STOCO, Rui. Proteção da imagem versus liberdade de informação. *In: Revista da Escola Paulista da Magistratura*, v. 3, n° 2, jul/dez 2002, p. 73/92.

VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Supremo Tribunal de Justiça – Recurso Especial n° 267529/RJ - Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/10/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2000 p. 208 JBCC vol. 187 p. 407.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, ano 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2007, v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.